



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA



REQUERIMENTO DE ANISTIA Nº 2001.01.01474

REQUERENTE: JOSÉ PAULO MALAQUIAS

RELATORA: CONSELHEIRA JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHAES.

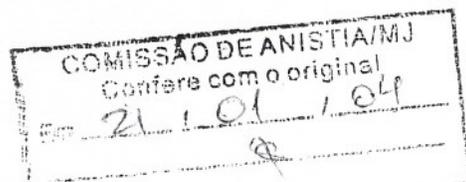
CABOS. FAB. PORTARIA Nº 1.104, DE 1964. ATO DE EXCEÇÃO. BENEFÍCIOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65, DE 2002. DIREITO À ESTABILIDADE E APROVEITAMENTO NO QUADRO DE SARGENTOS.

I- Os cabos da Força Aérea Brasileira atingidos pela Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, até a data da edição do Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, fazem jus aos benefícios decorrentes da Medida Provisória nº 65, de 2002, conforme decisão sumulada pelo Plenário da Comissão de Anistia. Aqueles incorporados após julho de 1971, com a revogação da referida Portaria, terão que comprovar a motivação exclusivamente política de seu desligamento.

II- Considerando os prazos de permanência nas graduações respectivas, referidos cabos alcançariam as promoções até a graduação de Suboficial e com os proventos de Segundo Tenente, com as vantagens inerentes ao referido posto.

III- Pelo deferimento do requerimento de anistia.

RELATÓRIO



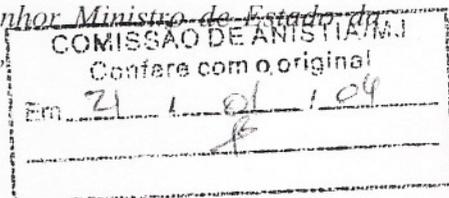
Trata-se de Requerimento de Anistia formulado por José Paulo Malaquias, nascido em 29 de novembro de 1950, praça/Cabo - incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 11 de janeiro de 1969 e desligado *ex officio* em 02 de setembro de 1976, com base



na Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964. Afirma ter direito à anistia e aos demais benefícios dela decorrentes, alegando ter sido atingido por norma de exceção, de natureza exclusivamente política. É o relatório.

VOTO

1. Conforme já discutido anteriormente nesta Comissão, a Portaria 1.104/64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, veio impor regras de exceção à legislação atinente ao servidor público militar, em especial no que se refere a prorrogações do tempo de serviço, desligamento e estabilidade na carreira militar. O teor exclusivamente político de tal instrumento de exceção foi suficientemente debatido pela Comissão de Anistia, tendo esta declarado, na Súmula Administrativa nº 01/2002, aprovada pelo Plenário no dia 16 de julho de 2002, que “a Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”



2. As regras excepcionadas por meio da Portaria 1.104/64 asseguravam aos cabos e praças os direitos à prorrogação do tempo de serviço e ao licenciamento, nos termos do Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946 - Lei do Serviço Militar : “Art. 162. Os cabos que na data da publicação desta lei estiverem incorporados e contarem nove ou mais anos de serviço poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde que satisfaçam as condições de robustez física, boa conduta militar e civil, e comprovada capacidade profissional. (...)”

Igualmente, a Portaria ia de encontro ao preceituado pela então vigente Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que regulamentava as prorrogações do Serviço Militar e o licenciamento, nos seguintes termos:



“Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.”

Art 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento (...)”

3. As referidas regras permaneceram válidas após os eventos de 1964 que conduziram o País ao longo período da “Ditadura Militar”, não havendo sido revogadas por lei superveniente. Ao contrário, já na vigência da Portaria 1.104/64, o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, veio regulamentar a Lei 4.375, dispondo novamente sobre o direito à prorrogação do tempo de serviço.

“Art 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.”

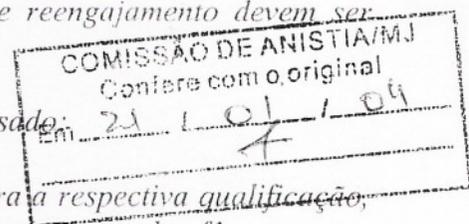
Art 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

(...)

2) *haver conveniência para o Ministério interessado;*

(...)

e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando fôr o caso, graduação.



Art 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.

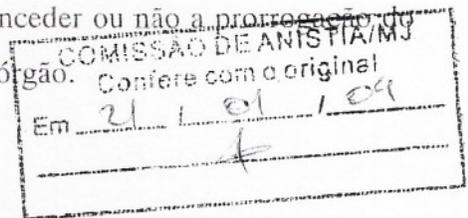
Art 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos



planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.”

Ou seja, a prorrogação de tempo de serviço permaneceu sendo um direito do militar - condicionado a requerimento, se fosse do seu interesse, dependendo em sua maioria de conclusão de curso, sendo facultada a concessão pela autoridade competente, a seu critério, na conveniência e interesse do órgão. Estas prorrogações do tempo de serviço davam-se por engajamentos e reengajamentos sucessivos, direito a ser exercido pelo praça, nos termos da lei. Em linhas gerais, o conjunto destas regras estabelecia que:

- a) as prorrogações de tempo de serviço eram um direito conferido ao militar;
- b) tais prorrogações estavam condicionadas ao requerimento do interessado, caso tivesse interesse em permanecer em serviço ativo, e também dependiam, em sua maioria, da conclusão de curso, que habilitasse o militar a continuar em atividade;
- c) era facultado à autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, e na conveniência e interesse do órgão.



4. O licenciamento, por sua vez, também continuou sendo um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério. O licenciamento *ex-officio* continuou se dando por conclusão de tempo de serviço, quando não fosse concluído curso exigido por regulamento e/ou não se procedesse o requerimento – no caso, falta de interesse do militar em permanecer em atividade. No que diz respeito ao licenciamento dos praças, o conjunto das regras as regras então vigentes estabeleciam que:

- a) o licenciamento era um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério;
- b) o licenciamento *ex-officio* dava-se por conclusão de tempo de serviço, quando o militar não concluísse curso exigido por regulamento e/ou não procedesse o requerimento, mostrando interesse em permanecer em atividade.



Tal normativa seguia o já disposto no Decreto nº 8.401, de 16 de dezembro de 1941, que aprovava o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica:

“Art. 29. O licenciamento das praças se faz por conclusão do tempo de serviço inicial, do engajamento ou do reengajamento, como dispõe a Lei do Serviço Militar.”

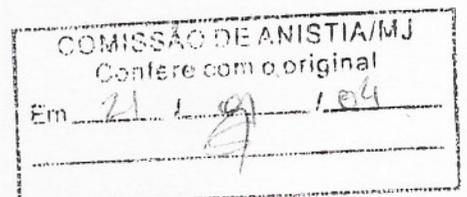
Art. 30. A exclusão e reinclusão na ativa, compreendendo a agregação, a transferência para a reserva, a reforma, o licenciamento, a exclusão e a reversão ao serviço da Aeronáutica se processa de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Militares e demais disposições especiais em vigor.”

5. Deve ser observado, neste passo, que o direito à prorrogação do tempo de serviço não se confunde com o direito à estabilidade. Observe-se que a legislação atinente ao serviço militar “em geral” não havia dispositivo prevendo a estabilidade do servidor público militar.

O direito à estabilidade do militar foi previsto em legislação específica, primeiro aos sargentos, no art. 1º da Lei nº 2.852, de 25 de Agosto de 1956 (“Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente do engajamento ou reengajamento, aos Sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar”), depois aos taifeiros da Aeronáutica, através da Lei nº 3.865-A, de 24 de Janeiro de 1961 (“Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente de engajamento ou reengajamento, aos taifeiros das Fôrças Armadas, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.”) Para os cabos, o direito à estabilidade adveio em 1969, não obstante lhes restasse o direito ao engajamento e reengajamento, conforme previsto nos *supra* mencionados Lei do Serviço Militar e Estatuto dos Militares.

Curiosamente, foi sob o manto do regime de exceção, mais precisamente pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de Outubro de 1969 - Estatuto dos Militares, que se reconheceu a estabilidade como um direito das praças em geral – estabilidade essa concedida somente no momento em que a praça atingisse dez ou mais anos de serviço, se chegasse a atingir esse tempo:

anistia, a comissão da paz!





“Art 52. São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

(...)

b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;”

6. Mister se faz ressaltar que se concedeu o direito à estabilidade somente àqueles que completassem ou poderiam vir a completar dez ou mais anos de serviço. Importante lembrar, ainda, que não se garantiu o direito de terem prorrogados seus tempos em serviço ativo por dez anos ou mais. Tais prorrogações continuavam a ser regulamentadas pelas disposições já citadas, nas condições então estabelecidas. O que se garantiu foi que, caso chegassem a completar esses 10 anos, teriam direito à estabilidade.

7. A Portaria n.º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, editada portanto sob a égide da legislação que já garantia o direito aos engajamentos e reengajamentos sucessivos, erigiu novas instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças do ativo da Força Aérea Brasileira, nos seguintes termos:

“1.1 As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigam a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições desta instruções.

(...)

1.3 As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

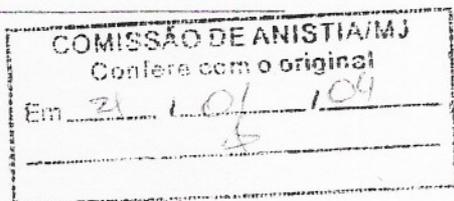
1.4 Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos.

(...)

1.7 As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento.”

anistia, a comissão da paz !





“(...)

2.2 As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.(...)”

8. A Comissão de Anistia verificou, da análise das normas então vigentes citadas, a motivação exclusivamente política da Portaria nº 1.104/64, conforme pode-se constatar da leitura de parte do Parecer que acompanhou a Súmula Administrativa nº 01/2002 – que reconheceu o direito a anistia aos cabos incorporados na vigência da Portaria nº 570/54. Veja-se o entendimento então apresentado:

“(...)

13 - Depreende-se da leitura do Ofício Reservado nº 04 que a idéia era renovar a corporação como estratégia militar, evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país.

14 - Oportunamente, cabe registrar que a Associação dos cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta no movimento popular que culminou com o confronto de policiais e civis no Sindicato de Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, tendo sido instaurado inquérito policial contra todos os militares que foram presos, conforme fls. 181, letra “f” do Boletim reservado nº 21.

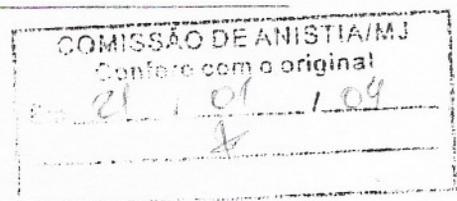
15 - A principal questão preliminar de mérito que deve envolver a Comissão na análise dos requerimentos de anistia é a aferição se a Portaria 1.103 e 1.04 foi editada, por “motivação exclusivamente política”, como meio de se atingir os cabos que se encontravam na Força Aérea Brasileira pelos fundamentos que passa a expor.

(...)

20 - As ponderações acima se fazem necessárias a fim de se evidenciar, neste momento, que os motivos que levaram a edição das referidas Portarias era atingir, principalmente, os cabos que já se encontravam na corporação da Força Aérea Brasileira.

21 - Caso contrário, o Comando Superior da Força Aérea Brasileira teria adotado até regras de transição, resguardando as praças, - no caso em análise os cabos - dos enormes prejuízos evidenciados, ou ainda, não teria sequer dado eficácia a restrições aos reengajamentos que atingissem turmas anteriores à publicação da Portaria nº 1.104.”

anistia, a comissão da paz!





9. O referido parecer demonstrou que a perseguição política teve início quanto ao movimento popular no Sindicato dos Metalúrgicos, onde a Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta, conforme anteriormente mencionado. Os cabos da FAB, portanto, eram suspeitos de atividades revolucionárias. Tal suspeita culminou na edição das Portarias 1.103 e 1.104, bem como com a própria suspensão das atividades e posterior extinção da referida Associação.

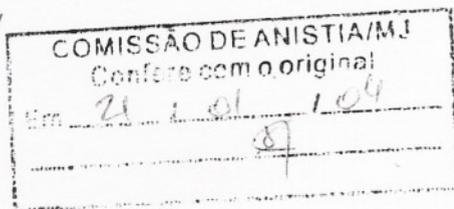
Daí que pode-se concluir que a principal finalidade das Portarias 1.103 e 1.104 era punir, de forma arbitrária, com um ato de aparente legalidade, ou discricionariedade, na realidade motivado por questão exclusivamente política, os cabos que se encontravam na corporação, principalmente aqueles que mantinham ligações com referidas Associações.

10. A Comissão de Anistia entendeu que a Portaria nº 1.104/64 atingiu, “*de maneira drástica*”, os praças e cabos, vez que limitava seu direito aos reengajamentos anteriormente previstos na Portaria nº 570/54, retirando sua possibilidade de alcançar os anos exigidos para a estabilidade. Ora, por óbvio que a Portaria nº 1.104/64 não tinha o condão de modificar a lei ordinária anteriormente em vigor. Esta hipótese faz-se presente, apenas, em situações de quebra da legalidade e, exatamente por isto, esta Comissão anteriormente manifestou-se sobre a natureza exclusivamente política da referida Portaria, taxando-a de “ato de exceção”.

11. Assim que esta Comissão já reconheceu o direito a anistia aos cabos incorporados à FAB anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/64, por considerar que, amparados pela Portaria nº 570/54, a eles estariam assegurados reengajamentos sucessivos - até que se completasse o tempo de serviço que garantiria estabilidade na carreira militar.

12. O caso em tela, no entanto, coloca a questão sobre a aplicação da Súmula Administrativa nº 01/2002 aos cabos incorporados a partir de 1964. *Data venia*, a data da

anistia, a comissão da paz!





incorporação parece-nos aqui ser de pouca relevância, sendo mais oportuno colocar-se a indagação sobre o período no qual perduraram os efeitos da Portaria 1.104.

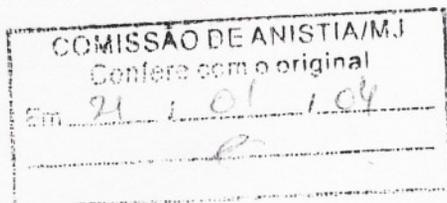
Em nosso entender absurdo seria, pois, que esta mesma Comissão não considerasse a medida excepcional para aqueles que se incorporaram às Forças na “vigência” desta, ou seja, na permanência da medida de exceção.

Em um Estado de exceção, já ensinava o grande teórico dos totalitarismos do século XX, Carl Schmitt, aquele que “*decide sobre a situação de exceção*” encontra-se a um só tempo dentro e fora da lei: “*ele está fora do ordenamento jurídico normalmente vigente e, todavia, pertence a este, porque é dele a competência de decidir se a Constituição pode ser totalmente suspensa*” (SCHMITT, Carl. *Le categorie del politico*. Bologna: Il Mulino, 1972, p. 34). Isto significa que a exceção pressupõe a idéia de regra: dito de outra maneira, significa que aquilo que valia como regra continua sendo regra na vigência do Estado de Exceção e, exatamente por isso, a norma excepcional é excepcional, sendo que aquela – a regra – nunca perdeu sua validade: esta foi tão somente suspensa.

Por isso, todos os atingidos pela exceção não de ter o direito de apelar à regra. Assim que é de se considerar o direito dos cabos incorporados após 1964, já na “vigência” da Portaria 1.104, tanto quanto se considerou aquele das praças incorporadas anteriormente à medida de exceção, por restringir direito anteriormente concedido por outra norma, esta sim de escalão superior, impondo-se o reconhecimento à reparação do prejuízo sofrido, constitucionalmente prevista.

13. Assim, não há que se cogitar que os praças incorporadas após a vigência da Portaria nº 1.104/64, por terem ingressado na FAB já sob a égide de uma norma de exceção, ficaram desde logo sob a norma excepcional, não fazendo jus aos direitos “suspensos” por aquela medida de exceção. Esta Comissão de Anistia, instituída como marco da democracia do Estado Brasileiro, honrada com a missão de reparar os erros cometidos num País que, por longos e penosos anos, se viu imerso nas normas de exceção à legalidade, pode apenas reconhecer a extensão da exceção instituída pela via da Portaria 1.104/64, suspendendo os direitos legalmente

anistia, a comissão da paz!





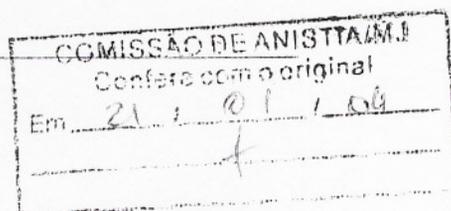
previstos de engajamento e reengajamento dos Cabos, atingidos estes a qualquer tempo em que se tenha reputado válida tal medida.

14. No quadro de um Estado Democrático de Direito não há que se aceitar a “normalização” da exceção, apenas porque o ato excepcional impôs-se como medida de força, ato de natureza tão somente política, sem encontrar abrigo no campo do direito. Assim que não se sustenta o argumento de que, ao se decidirem por incorporar à Força Aérea Brasileira, os praças eram cientes das normas internas de exceção então vigentes, e, por ser obrigatório, a essas normas se submeteram!

15. Da mesma forma, não há que se dizer, rigorosamente, que a Portaria 1.104 tenha sido “revogada” por legislação posterior, como se os efeitos que ela tenha produzido no período de sua “vigência” encontrassem amparo jurídico. O advento do Decreto “revogou” o ato excepcional apenas na medida em que reestabeleceu as garantias aos militares previstas em lei, o que não significa que os atos praticados na vigência da mesma encontrassem abrigo jurídico.

16. Assim que, enquanto a Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, portou-se na linha do não reconhecimento da estabilidade como direito, a partir do Decreto-Lei nº 1.029, de outubro de 1969, art. 52, alínea “b”, fica reconhecido como direito essa estabilidade, a qual veio ser confirmada pela Lei nº 5.774, de dezembro de 1971, sepultando de vez o tema – conforme art. 54, inciso III, alínea “a”. Por isso não restam dúvidas de que a Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, de fato foi “revogada” por norma de hierarquia superior – conforme Decreto-Lei nº 1.029 de outubro de 1969 – o que ficou ratificado pela Lei nº 5.774, de dezembro de 1971, não de forma expressa, mas por dispor de forma diversa, contrária e incompatível. Tal norma reestabeleceu aqueles direitos à prorrogação do tempo de serviço “suspensos”, mas a rigor não revogados, pela referida Portaria. Observe-se que, já em 1969 também o direito à estabilidade havia sido conferido aos praças e cabos.

anistia, a comissão da paz!





17. A Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que revogou o Decreto-Lei nº 1.029/69, dispunha ser direito dos militares “a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço” (art.84, II, a) e o licenciamento:

“Art 125. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento ex officio será feito na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

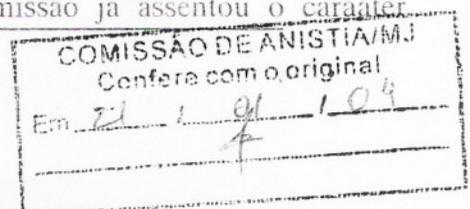
c) a bem da disciplina.

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva”.

18. Esse Decreto nº 68.951, de julho de 1971, veio se reportar ao art. 52, letra “b”, do Decreto Lei nº 1.029, de outubro de 1969, que estabelece a estabilidade como direito dos cabos. Portanto, todos aqueles cabos que incorporaram na FAB até a data do Decreto nº 68.951 – 19 de julho de 1971 – é que teriam a possibilidade de serem aproveitados no Quadro Complementar de Terceiros Sargentos da Aeronáutica e, evidente, a partir daí, os novos incorporados se sujeitariam as novas regras.

19. O referido Decreto, aparentemente, encerrou o ciclo das arbitrariedades cometidas contra os cabos sob o manto da “aparente legalidade” da Portaria 1.104/64. Assim, com base no entendimento ora exposto e dado que esta Comissão já assentou o caráter

anistia, a comissão da paz !



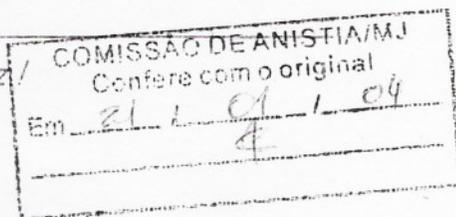


excepcional da Portaria nº 1.104/64, reconhecemos que todos aqueles por ela atingidos fazem jus à anistia política, independentemente de a incorporação ter se dado antes ou após a sua vigência, até a data limite de 19 de julho de 1971. Militares expulsos de suas fileiras no período anterior ou posterior a este, dentro do limite temporal fixado pela Constituição Federal () devem, necessariamente, comprovar a cada caso a motivação exclusivamente política de seu desligamento, não lhes sendo diretamente aplicável a Súmula Administrativa do Plenário da Comissão de Anistia.

20. Pode-se concluir portanto que, já sob a proteção da Lei nº 5.774, os cabos não mais seriam atingidos pela Portaria 1.104/64. Com isto, fica afastada a presunção da motivação política para aqueles que foram desligados até aquela data, conforme sumulado pela Comissão de Anistia, não obstante o fato de que a Portaria tenha gerado efeitos **na vigência da legislação anterior, que dispunha de modo semelhante, posto que esta não tivesse o condão de revogá-la**. Cabe a Comissão de Anistia, portanto, analisar, após 1971, caso a caso a motivação política nos processos de anistia. Mas resta pacífico que, se a Portaria nº 1.104/64 já foi considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política por esta Comissão de Anistia, obviamente, todos aqueles atingidos por ela - e que por isso tenham sofrido prejuízo em suas atividades profissionais, têm direito a anistia e aos benefícios dela decorrentes. Não há que se restringir esse direito aos incorporados anteriormente à sua edição.

21. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio assegurar aos declarados anistiados *“as promoções, na inatividade, na graduação ou posto a que teriam direito se na ativa estivessem”*. Para a projeção de tais promoções a Constituição estabeleceu o critério, também assumido pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, da obediência aos *“prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, repetidas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”*.

anistia, a comissão da paz





22. O Requerente ingressou na FAB e foi licenciado por “*motivação exclusivamente política*” na graduação de Cabo, o qual se na ativa estivesse, “*obedecidos os prazos de permanência em atividade*” atingiria à graduação de Suboficial.

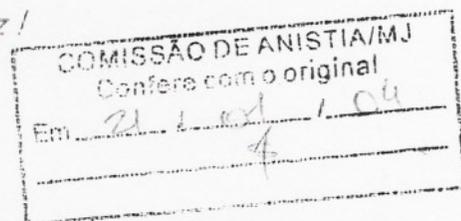
Em face disso, ao atingir à graduação de Suboficial, o Requerente passaria para a reserva remunerada com “*a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior*” – art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80 – ou seja, com a remuneração do posto de 2.º Tenente.

23. A teor de tais dispositivos o militar da presente questão, atingiria a graduação de Suboficial e seria “*transferido para a inatividade*” ou para a “*reserva remunerada*” com “*os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior*”, com o “*soldo correspondente ao posto de segundo-tenente*”.

24. Por outro lado, o art. 98, inciso I, alínea ‘c’, da Lei 6.880, de 1980, estabelece que “*a transferência para a reserva remunerada, ex-officio, verificar-se-á sempre que o militar*” atingir idade-limite para cada posto ou graduação, assim:

- suboficial e subtenente.....52 anos
- primeiro-sargento e taifeiro-mor.....50 anos
- segundo-sargento e taifeiro-de-primeira classe.....48 anos
- terceiro-sargento e taifeiro-de-segunda classe.....47 anos
- cabo.....45 anos
- marinheiro, soldado e soldado de primeira classe.....44 anos

25. A Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, em seu art. 14, trouxe uma garantia àqueles que tenham sido declarados “*anistiado político*”, garantia esta de que ficam “*assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração anistia, a comissão da paz!*”





Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por uma ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.”

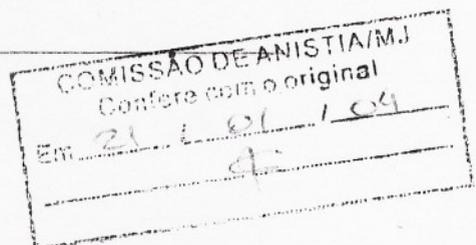
26. Nesse particular, a própria Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, inciso IV, alínea ‘e’, já assinala como direito do militar o seguinte:

“e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.”

27. Por isso, com base nos dois dispositivos – art. 14, da Lei 10.559 nº 65, de 2002, e art. 50, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei n.º 6.880, de 1980 – o Requerente tem direito ao uso do sistema de saúde da Força Aérea Brasileira.

28. O Requerente, também, faz jus à “contagem, para todos os efeitos”, do tempo como se de serviço fosse, do prazo em que perdurou a sua cassação até a data em que atingiria a graduação de Suboficial, considerando as licenças prêmios não gozadas e quinquênios, como vantagens a serem calculadas sobre os soldos da graduação ou posto, além das demais vantagens incorporadas ao posto de 2º Tenente.

anistia, a comissão da paz!





29. Portanto, a conclusão é para que seja declarado anistiado político Requerente, reconhecendo que ao requerente licenciado na graduação de cabo, com fundamento na Portaria nº 1.104, ainda que posteriormente a data de 12 de outubro de 1964, data da publicação desta Portaria, ou que até a data da edição do Decreto nº 68.951 – 19 de julho de 1971 - mas encontrando-se na graduação de cabo até esta data, serão asseguradas:

a) as promoções até a graduação de Suboficial, com *“todas as vantagens e promoções caso houvesse permanecido em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos militares”*, com o soldo de 2º Tenente, para o efeito precípua de parâmetro para a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, continuada e permanente;

b) a contagem do tempo de serviço, inclusive licenças prêmios, para os efeitos do adicional de tempo de serviço – quinquênios/anuênios – de 30% a incidir sobre o soldo de 2.º Tenente, mais o adicional militar de 8% e habilitação militar de 12%.

c) os direitos para se associar e/ou ingressar, se for do interesse do Requerente, aos institutos de benefícios indiretos previstos no art. 14 da Medida Provisória nº 65, de 2002, c/c art. 50, inciso IV, alínea e, devendo-se ter em conta que o ônus dessa *“assistência geral”* não é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mas sim do próprio órgão de origem, pois são os gestores dos respectivos institutos, ficando, portanto, apenas assegurado ao requerente o direito a integrar institutos exclusivos dos membros da Força Aérea Brasileira;

É o voto.

Brasília, 24 de out. de 2002.

Juliana
Conselheira Juliana Neuenschwander Magalhaes

Relatora



anistia, a comissão da paz!

